

**A. I. Nº** - 206910.0004/03-0  
**AUTUADO** - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO RAMOS DAMASCENO  
**ORIGEM** - INFAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 13.04.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0097-02/04

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Previsão legal para pagamento do imposto, o qual foi recolhido em parte, consoante provas documentais trazidas às razões de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/03, exige o valor de R\$2.589,79, em razão do contribuinte não ter recolhido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, inerentes aos meses de janeiro a abril e junho de 2003, conforme documentos às fls. 6 a 23 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 27 a 29 do PAF, reconhece o débito de R\$382,23, devido sobre as aquisições de ativos imobilizados, referentes às notas fiscais de n.ºs: 3774; 11575; 29071; 1649; 1207 e 12082, conforme documento à fl. 34, cujo valor foi quitado sem multa e acréscimos moratórios, através de DAE, conforme benefícios da anistia concedida pela Lei de n.º 8.887/03, do que pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte. Anexa, às fls. 35 a 56 dos autos, documentos como prova de suas alegações de que as demais exigências já haviam sido objeto de recolhimento.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 62 dos autos, acata as alegações de defesa, salvo quanto ao recolhimento do valor reconhecido sem os devidos acréscimos moratórios.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado se pronuncia, às fls. 69 a 71, ressaltando que a quitação do débito reconhecido deu-se com o gozo dos benefícios concedidos pela anistia prevista na Lei n.º 8.887 de 24/11/2003, que dispensou 100% de multa, acréscimos moratórios e honorários advocatícios, constituídos ou não, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de junho de 2003, que é o caso do autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$2.589,79, decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para o consumo do estabelecimento.

O autuado, em sua impugnação, comprova parcialmente a satisfação tempestiva da obrigação tributária principal e reconhece o débito do imposto no valor de R\$382,23, o qual quitou, através de DAE, com os benefícios da anistia da Lei n.º 8.887/03, fato este devidamente reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Da análise das peças constantes dos autos, anexas às razões de defesa, como também do reconhecimento do próprio autuante, diante de tais provas documentais, compreende-se caber plena razão ao sujeito passivo. Assim, a exigência fiscal fica parcialmente subsistente no valor de R\$382,23.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$382,23, homologando-se os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206910.0004/03-0, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$382,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR